



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 265/2007  
PROCESSO Nº: 2005/6670/500048  
RECURSO VOLUNTARIO Nº: 6175  
RECORRENTE: CURTUME ZEBLUE LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC. ESTADUAL Nº: 29.064.276-0

**EMENTA:** ICMS. Omissão de vendas de mercadorias tributadas presumida em decorrência da escrituração contábil indicar a manutenção no passivo de obrigações já pagas. Presunção não afastada pela autuada. Lançamento Procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2005/00395 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 37.869,82 (trinta e sete mil oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos) mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Evanita Bezerra Cruz e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 27 de setembro de 2006 o Conselheiro Mario Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Ângelo Pitsch Cunha.

**VOTO:** O contribuinte foi autuado em um único contexto, por acusação de que sua escrituração contábil indicar a manutenção no passivo de obrigações já pagas – saldo credor fictício, permitindo a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, devendo recolher ao erário, ICMS, relativo ao exercício de 2003, conforme constatado por meio do levantamento da conta fornecedor análise do saldo de balanço, base de calculo reduzida em 29,41%;

O contribuinte foi intimado por meio de AR;

O auditor junta aos autos: LCF - levantamento da conta fornecedores; rol de fornecedores constantes do livro diário em 31/12/2003 ;LCF-analise do saldo de balanço; rol de fornecedores conforme livro diário em 31/12/2002; LCF – análise de saldo de balanço; rol de fornecedores em 31/12/2001; livro de razão 2003; livro diário do exercício de 2003; demonstração



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

de resultados; balanço patrimonial ativo e passivo – 2003; relatório plano de contas;

O contribuinte foi intimado por meio de AR em 11/abril/2005 em 28/abril/2005, apresenta impugnação sem preliminares, aduzindo em síntese: o auto encontra-se eivado de erros pois não foram consideradas as operações de prestação de serviços e nem de empréstimos a terceiros; que a autuada não se enquadra em nenhuma das hipóteses referidas no contexto; a fiscalização rejeita os livros contábeis da autuada sem fundamentos e não comprova o ocorrido; utiliza o fisco de presunção para autuar e ao final requer a improcedência do auto de infração; junta aos autos balanço passivo e ativo;

A sentença singular, tece considerações aos argumentos elencados pelo contribuinte e não ilidem a peça básica e ao final julga procedente o auto de infração;

Aos autos é juntado planilha de cálculo de ICMS;

O contribuinte é intimado da sentença em 22/novembro/2005 em 07/dezembro/2005, apresenta recurso voluntário, aduzindo sem preliminares, transcreve a sentença e reitera os argumentos da impugnação pela improcedência;

O REFAZ, requer que seja confirmada sentença singular;

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Isto posto, por tudo que dos autos consta e ainda por convencimento.

Voto para manter a decisão de primeira instância, para condenar o sujeito passivo ao pagamento do que exige a peça básica. Julgar procedente o auto de infração de nº 2005/00395 no valor de R\$ 37.869,82 mais acréscimos legais.

É o meu voto.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário